

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO*

THE JUDICIAL COOPERATION IN THE FEDERAL COURTS LABOR OF BRAZIL

José Eduardo de Resende Chaves Júnior**

RESUMO

O texto oferece uma visão geral do novo instituto da cooperação judiciária, tratado nos arts. 67 a 69 do Novo Código de Processo Civil. Apresenta a cooperação judiciária como uma proposta mais contemporânea, dialógica e democrática para o exercício da jurisdição e bem mais abrangente e profunda do que o mero compartilhamento de estrutura judiciária ou simples intercâmbio de atos forenses. Além disso, apresenta a cooperação judiciária como proposta de gestão judiciária, mais além dos modelos gerencialistas e competitivos. Desenham-se, ainda, algumas das características aproximativas ou princípios da cooperação judiciária, nomeadamente: interatividade dialógica; desordenamento e complexidade; transversalidade; mobilidade; instantaneidade e resiliência; conectividade e inovabilidade. Demarca a importância da Rede Nacional de Cooperação Judiciária e de seus dois principais mecanismos: o juiz de cooperação e o núcleo de cooperação judiciária. O trabalho apresenta o SINGESPA, do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, como modelo brasileiro mais sistematizado e abrangente de cooperação judiciária.

Palavras-chave: Cooperação judiciária. Cooperação processual. Princípio da cooperação. Gestão judiciária. Princípios da cooperação judiciária. Juiz de cooperação. Núcleo de cooperação. SINGESPA.

INTRODUÇÃO

A cooperação judiciária, uma novidade inspirada na cooperação transnacional (*rectius*: cooperação comunitária) praticada na União Europeia, tem profundas implicações no intercâmbio de atos jurisdicionais, na harmonização de rotinas forenses, na colaboração para a produção das provas, na comunicação interna e externa dos tribunais, mas também no próprio modelo de gestão do Poder Judiciário, porquanto propõe a reconstrução de uma nova perspectiva do exercício da jurisdição.

O CNJ, em novembro de 2011, após um ano de desenvolvimento de projeto, aprovou a Recomendação n. 38¹, para instituir a Rede Nacional de Cooperação

* Artigo recebido em 20/6/2016 e aceito em 13/10/2016.

** Desembargador do Trabalho do TRT-MG e Doutor em Direitos Fundamentais. Magistrado de Cooperação no TRT-MG. Professor Adjunto dos cursos de pós-graduação do IEC-PUCMINAS. Foi coordenador da Rede Nacional de Cooperação Judiciária e membro da Comissão de Cooperação Jurídica Nacional e Internacional do CNJ. Pesquisador do PRUNART-UFMG no grupo de pesquisa destinado à cooperação judiciária.

¹ DJE/CNJ n. 205/2011, de 7/11/2011, p. 20-22. O texto da Recomendação n. 38/2011 CNJ está disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_38_03112011_16102012130140.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2016.

Judiciária², que passou a propiciar uma mudança estrutural e até paradigmática no Judiciário, a partir da transformação do modelo competitivo num modelo de gestão cooperativa.

O NCPD, nascido sob os influxos do chamado giro linguístico e pragmático da filosofia, do princípio do discurso³, de uma racionalidade dialógica e cooperativa⁴, abriu-se, naturalmente, à prática da chamada “cooperação judiciária”, fruto do referido projeto desenvolvido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça⁵, passando a incorporar, no Capítulo II, Título III, do Livro II da Parte Geral, batizado de Cooperação Nacional (arts. 67 a 69), quase que literalmente, o cerne da regulamentação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

É importante não se reduzir ou confundir o gênero cooperação judiciária com uma de suas espécies, ou seja, o mero compartilhamento de estruturas, que também foi disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de sua Resolução n. 28 de 2009.

A cooperação judiciária no Judiciário brasileiro, nesse sentido mais abrangente, contemporânea e inspirada na experiência europeia, mas indo além dela, teve como primeira iniciativa mais institucionalizada a do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, culminada na experiência denominada SINGESPA - Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do TRT-MG, sistema que será detalhado mais adiante.

II GESTÃO JUDICIÁRIA: DA COMPETIÇÃO À COOPERAÇÃO

Jurisdição e gestão são duas ideias umbilicalmente imbricadas. O Judiciário sem gestão, sem ferramentas de mensuração de desempenho, sem análises e diagnóstico da litigiosidade, é como uma nau à deriva no meio do oceano dos conflitos sociais, sem bússola, em busca do primeiro porto. Não há, evidentemente, justiça à vista, nem terra da segurança jurídica nessas circunstâncias.

A mencionada Recomendação n. 38 institui dois mecanismos singelos: (i) o primeiro de viés individual, criando a figura do “juiz de cooperação” e (ii) outro de uma perspectiva mais coletiva, por meio dos denominados “núcleos de

² A Recomendação n. 38 foi transformada na meta geral n. 4 do CNJ para o ano de 2012.

³ A formulação do “Princípio D”, princípio do discurso de Habermas, neutro e genérico, que, inclusive, subordina os princípios da moralidade e da democracia, é a seguinte, em tradução livre do espanhol: “[...] válidas são aquelas normas (e só aquelas normas) a que todos que possam ver-se afetados por elas pudessem prestar seu assentimento como participantes em discursos racionais.” (HABERMAS, 2005, p. 172).

⁴ A conexão entre linguagem e cooperação é ressaltada num famoso texto do filósofo inglês da linguagem, Paul Grice, *Logic and conversation*, publicado originalmente em *The logic of grammar*, D. Davidson e G. Harman (eds), Encino, CA: Dickenson, 64-75. *Reprinted in SWW*. Posteriormente, foi publicado, em uma coletânea de seus principais artigos, em 1989: *Studies in the Way of Words (SWW)*, Cambridge MA: Harvard University Press. O texto foi traduzido para o português e publicado em 1982, em coletânea organizada pelo Professor Marcelo Dascal.

⁵ Projeto desenvolvido na gestão do Ministro Cezar Peluso.

cooperação judiciária". O juiz de cooperação exercerá o papel inédito de uma espécie de mediador entre juízes, para agilização dos atos que envolverem mais de um magistrado. O núcleo de cooperação é um alvissareiro espaço institucional de diálogo e diagnóstico coletivo dos juízes, que projeta um perfil de gestão muito mais contemporâneo, participativo e democrático.

Sem abrir mão das ferramentas de mensuração de desempenho, a gestão cooperativa foca não apenas o processo, mas também o conflito social que o antecede. Não enxerga apenas o Poder Judiciário, como repartição, estaque, mas opera em termos de "sistema de justiça", envolvendo também os demais membros indispensáveis à administração da justiça, bem assim a própria sociedade articulada.

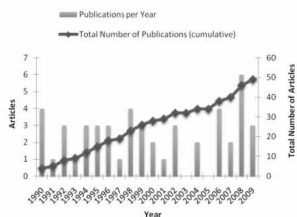
Por falta de pesquisa acadêmica ou institucional a respeito e de preparo dos juristas para lidar com o tema da gestão, acabaram-se adotando, de forma precipitada, alguns modelos concebidos para a iniciativa privada, sem levar as especificidades das questões que envolvem a gestão pública.⁶

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a partir de uma visão privatista e gerencialista, passou a conceber a realização de metas, o que é natural, pois toda atividade humana deve ter um objetivo. Não é possível que os juízes brasileiros exerçam sua função com uma ideia abstrata de fazer justiça, mas sem a menor noção de como enfrentar concretamente a plethora de processos que inunda o Judiciário brasileiro.

A receita de gestão privatística priorizou os dados estatísticos, a abordagem quantitativa e economicista e, principalmente, o viés de competição, incorporando o espírito concorrencial de mercado; foram instituídos, até mesmo, *rankings* e prêmios.

O problema é que esse modelo privado é incapaz, tanto do ponto de vista teórico quanto da experiência prática, de lidar com uma abordagem não organizacional, ou seja, com um tipo de gestão que ultrapasse a organização, ou seja, não é adequado para operar algo mais sistêmico.

⁶ No gráfico abaixo se pode ver como tem sido crescente o interesse científico sobre a diferença entre a gestão privada e a pública. Figure 1:



Source: The authors. Figure 1 also shows how the differences between the public and private sectors have constituted a thought-provoking topic in public management publications over the last two decades; and an even larger number of publications if we take into account the fact that our review did not analyse any studies on differences between the public and private sectors published in journals not indexed by the Social Science Citation Index®. ESTEVE; YSA (2011) Disponível em: <<http://www.esade.edu/public/modules.php?name=news&idnew=676&idissue=57&newlang=english>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

Não se pode resolver o problema de justiça no Brasil focando apenas o Judiciário, pois, na verdade, existe algo mais amplo que é um “sistema de justiça” com vários atores determinantes, principalmente os advogados. Se considerarmos apenas a tradicional teoria angular do processo, temos pelo menos três partes: autor, réu e juiz. O Judiciário, portanto, seria apenas um terço do problema.

Considerem-se, ainda, outros atores fundamentais: o Ministério Público, a Defensoria, os sindicatos, as ONGs e, principalmente, o próprio Estado litigante que, sem dúvida, junto com o sistema financeiro e das telecomunicações, são os grandes responsáveis pela saturação do “sistema de justiça” no país.

A resposta para superar a concepção tradicional de justiça, morosa e conservadora, não parece ser o padrão empresarial. Na verdade esse modelo de produção industrial em série acaba por transformar a justiça em produto e os direitos em mercadoria. Os cidadãos, nesse modelo, são reduzidos à condição de meros consumidores.

As cartas precatória e de ordem são modalidades específicas e tradicionais de cooperação interna, que vigoram, contudo, sob o manto de uma racionalidade mais formalista. A elas o NCPC acresceu uma nova modalidade, a carta arbitral (art. 237, IV), para permitir uma interação entre o juízo estatal e o arbitral, a fim de potencializar este último.

Para pontuar bem a distinção da visão tradicional de cooperação e comunicação de atos judiciais e a perspectiva contemporânea, é importante verificar que, na regulamentação das cartas precatória e de ordem, há previsão expressa de recusa de cumprimento (art. 267). Em se tratando da nova cooperação judiciária, não nos parece que possa caber a recusa, pois ela constitui um dos princípios conformadores do NCPC. Não combina com a lógica da cooperação a recusa, seria o mesmo que se recusar à urbanidade ou à própria civilidade dialógica.

É certo, contudo, que a cooperação não funciona sob o prisma da coação, pois ela demanda dos atores cooperantes um *plus* de energia colaborativa, que se incompatibiliza com a obrigatoriedade; basta que o juiz adote um enfoque mecanicista e formal para a cooperação não funcionar. Nessa perspectiva, a cooperação se aproxima mais da gestão judicial.

A cooperação, dessa forma, acaba se apresentando como um modelo mais adequado, que valoriza tanto os princípios constitucionais de administração pública, sobretudo o da eficiência, mas também os de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, insculpidos no art. 37 de nossa Carta, como também acaba por revelar uma sintonia com uma forma de gestão mais contemporânea, que envolve a articulação de redes com as ideias de mobilidade, inovação e complexidade inerentes aos fenômenos de uma sociedade plural, mas que é profundamente desigual, sem que com isso perca a pretensão de ser democrática.

III COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO DIREITO COMPARADO

O princípio da cooperação no processo civil já vem sendo consagrado em vários países. Na Alemanha, embora seja controvertida a sua existência na

qualidade de princípio, a lei processual (§ 139 da ZPO)⁷ prescreve os deveres de direção material do processo do juiz (*Materielle Prozessleitung*), na França (art. 16 do CPC francês)⁸ e na Inglaterra, a partir do novo Código de Processo Civil inglês (*The Civil Procedure Rules, de 1998*).⁹

⁷ § 139 *Materielle Prozessleitung*. (1) *Das Gericht hat das Sach- und Streitverhältnis, soweit erforderlich, mit den Parteien nach der tatsächlichen und rechtlichen Seite zu erörtern und Fragen zu stellen. Es hat dahin zu wirken, dass die Parteien sich rechtzeitig und vollständig über alle erheblichen Tatsachen erklären, insbesondere ungenügende Angaben zu den geltend gemachten Tatsachen ergänzen, die Beweismittel bezeichnen und die sachdienlichen Anträge stellen.* (2) *Auf einen Gesichtspunkt, den eine Partei erkennbar übersehen oder für unerheblich gehalten hat, darf das Gericht, soweit nicht nur eine Nebenforderung betroffen ist, seine Entscheidung nur stützen, wenn es darauf hingewiesen und Gelegenheit zur Äußerung dazu gegeben hat. Dasselbe gilt für einen Gesichtspunkt, den das Gericht anders beurteilt als beide Parteien.* (3) *Das Gericht hat auf die Bedenken aufmerksam zu machen, die hinsichtlich der von Amts wegen zu berücksichtigenden Punkte bestehen.* (4) *Hinweise nach dieser Vorschrift sind so früh wie möglich zu erteilen und aktenkundig zu machen. Ihre Erteilung kann nur durch den Inhalt der Akten bewiesen werden. Gegen den Inhalt der Akten ist nur der Nachweis der Fälschung zulässig.* (5) *Ist einer Partei eine sofortige Erklärung zu einem gerichtlichen Hinweis nicht möglich, so soll auf ihren Antrag das Gericht eine Frist bestimmen, in der sie die Erklärung in einem Schriftsatz nachbringen kann.* “§ 139 Direção Material do Processo. (1) O órgão judicial deve discutir com as partes, na medida do necessário, os fatos relevantes e as questões em litígio, tanto do ponto de vista jurídico quanto fático, formulando indagações, com a finalidade de que as partes esclareçam, de modo completo, e em tempo, suas posições concernentes ao material fático, especialmente para suplementar referências insuficientes sobre fatos relevantes, indicar meios de prova e formular pedidos baseados nos fatos afirmados. (2) O órgão judicial só poderá apoiar sua decisão numa visão fática ou jurídica que não tenha a parte, aparentemente, se dado conta ou considerado irrelevante, se tiver chamado a sua atenção para o ponto e lhe dado oportunidade de discuti-lo, salvo se se tratar de questão secundária. O mesmo vale para o entendimento do órgão judicial sobre uma questão de fato ou de direito, que dirija da compreensão de ambas as partes. (3) O órgão judicial deve chamar a atenção sobre as dúvidas que existam a respeito das questões a serem consideradas de ofício. (4) As indicações, conforme essas prescrições, devem ser comunicadas e registradas nos autos. Só é admitida contra o conteúdo dos autos a prova de falsidade. (5) Se não for possível a uma das partes responder prontamente a uma determinação judicial de esclarecimento, o órgão judicial poderá conceder um prazo para posterior esclarecimento por escrito.”

⁸ “*Le juge doit, en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction. Il ne peut retenir, dans sa décision, les moyens, les explications et les documents invoqués ou produits par les parties que si celles-ci ont été à même d'en débattre contradictoirement. Il ne peut fonder sa décision sur les moyens de droit qu'il a relevés d'office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leurs observations.*”
“O juiz deve, em todas as circunstâncias, respeitar e fazer respeitar-se o princípio da contradição. Ele não deverá considerar, na sua decisão, os meios, as explicações e documentos invocados ou apresentados pelas partes se eles foram capazes de debate contraditório. Ele não pode basear a sua decisão em fundamentos que suscitou *ex officio*, sem ter convidado as partes a apresentarem as suas observações.” (tradução livre)

⁹ “PART 1, OVERRIDING OBJECTIVE - Court's duty to manage cases
1.4 - (1) *The court must further the overriding objective by actively managing cases.*
(2) *Active case management includes -*
(a) *encouraging the parties to co-operate with each other in the conduct of the proceedings;*

O princípio do processo cooperativo, entretanto, muito embora seja uma alvissareira evolução no exercício da jurisdição, é ainda uma perspectiva mitigada da ideia mais contemporânea da cooperação judiciária. Nessa perspectiva mitigada, cabe ao juiz o dever, em relação às partes, de consulta, prevenção, esclarecimento e até auxílio. O juiz não deve surpreender as partes, senão colaborar com elas, para que possam dialogar no processo, se valendo de todas as provas e argumentos possíveis ou razoáveis.

Esse novo princípio vem sendo agitado pela doutrina, contudo, de uma maneira muito unilateral e limitada. Um processo cooperativo não se limita apenas a isso, pois existem três perspectivas fundamentais que são deixadas de fora: (i) o dever de cooperação das partes entre si; (ii) o dever da cooperação das partes com o processo e com o juiz; (iii) o dever de recíproca cooperação entre os órgãos judiciários.

A cooperação é também um dever das partes e dos juízes. A cooperação não pode ser enfatizada como um direito solípo e unilateral da parte ou mesmo como poder do juiz. Antes de exigir do Estado a parte deve também colaborar com o processo. Na cooperação ressalta-se a ideia de uma participação dialógica e ética de todos os atores. Não só o juiz tem o dever de colaborar; a parte, por seu turno, tem também o dever de participar de um contraditório interativo.

Nessa linha, o princípio do contraditório, ínsito ao da cooperação, é revisitado não apenas como direito de defesa, mas com um *plus* de compromisso com a construção ética do processo judicial. É a participação com responsabilidade ética de todos os sujeitos do processo.

Nesse sentido, a atual legislação portuguesa parece mais adequada a esse sentido mais plural do princípio da cooperação, na medida em que o inciso I do art. 266 do Código de Processo Civil português o erige não só como dever do magistrado, mas se destina a todos os operadores do processo reciprocamente.¹⁰

Por outro lado, no âmbito da União Europeia é que o conceito específico de “cooperação judiciária” se desenvolveu, a partir do Livro Verde da Comissão Europeia, de 9 de fevereiro de 2000, procurando levantar os problemas que o demandante transfronteiriço enfrentava.¹¹

A partir daí, veio uma série de normas, dando concretude à criação do que é chamado, no jargão comunitário, de “espaço de liberdade, segurança e justiça”, previsto nos programas de Tampere (1999-2004), Haia (2004-2009) e de Estocolmo (2010-2014). Atualmente está regulado no Tratado de Lisboa, também conhecido como Tratado de Funcionamento de União Europeia - TFUE, firmado em 2007 e com vigência a partir de 2009, no art. 81, n. 1, protocolos n. 21 e 22.

[...]

(f) *helping the parties to settle the whole or part of the case;*” Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukxi/1998/3132/part/1/made>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

¹⁰ Código de Processo Civil de Portugal, art. 266:

“Princípio da cooperação

1. Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.”

¹¹ O Livro Verde está disponível no sítio da União Europeia em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:I33122&from=ES>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

Os antecedentes dogmáticos da cooperação judiciária em matéria civil, na União Europeia, estão no Tratado de Maastricht, de 1992, que criou a União Europeia.

O Regulamento (CE) n. 44/2001 do Conselho da União Europeia, de 22 de dezembro de 2000, conhecido como Regulamento Bruxelas I, que regula a competência judicial de cada Estado-Membro quanto ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e empresarial, é considerado o principal instrumento da cooperação judiciária. Ele foi complementado em 2003 pelo Regulamento Bruxelas II-A, relativo a matérias de execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

A partir de então pululou uma série de normas que passou a regular a cooperação judiciária civil - e também a cooperação penal.

É importante, também, destacar a criação das redes europeias de cooperação judiciária. A “Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial” foi criada com o intuito de “criar e manter um sistema de informação destinado ao público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial no interior da União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais pertinentes e sobre o direito interno dos Estados-Membros.”¹²

Atualmente na União Europeia, a partir de um “Portal Europeu da Justiça”¹³, foi desenvolvido um interessante “Atlas Judiciário Europeu”¹⁴ em que o cidadão e os operadores do processo, de uma maneira geral, podem fazer solicitações a outros países por meio de formulários eletrônicos.

III.a Cooperação na dogmática brasileira

A cooperação judiciária tradicional no Código Civil brasileiro se resume aos institutos das cartas precatória, de ordem e, no plano internacional, às rogatórias.

A Lei de Organização Judiciária da Justiça Federal, Lei n. 5.010/1966, contudo, em seu art. 42¹⁵, já consagrava os princípios basilares da cooperação judiciária, quais sejam, a informalidade, celeridade e unidade da jurisdição nacional.

A lei de ação civil pública sobre processos coletivos, que tramita na Câmara dos Deputados, PL n. 5.139/2009, adota explicitamente a colaboração como um de seus princípios pilares.¹⁶

¹² [al. c) do n. 2 do art. 3º da Decisão do Conselho da União Europeia, de 28/5/2001].

¹³ Acesso para o portal, incluindo a língua portuguesa, em: <<https://e-justice.europa.eu.>>

¹⁴ Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_european_judicial_atlas_in_civil_matters-321-pt.do>.

¹⁵ “Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juizes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

§ 2º As diligências, em outras Seções sempre que possível, serão solicitadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção.

§ 3º As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquia postal e gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte.

§ 4º A Justiça Federal gozará, também, de franquia telegráfica.”

¹⁶ “Art. 3º O processo civil coletivo rege-se pelos seguintes princípios: [...]

VII - dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva;

IV CARACTERÍSTICAS APROXIMATIVAS E OBJETIVOS JURÍDICOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Hoje se critica a profusão *ex nihilo* dos princípios jurídicos, a partir de uma concepção moralista e hermenêutica, cujo objetivo é controlar a discricionariedade judicial. Independentemente desse debate, é importante assinalar que, em se tratando de um instituto novo, é importante que se fixem algumas de suas características aproximativas (DELEUZE), princípios em sentido lato ou postulados que possam subsidiar a aplicação mais estável desse novo instituto.

Não é demais observar que a fixação de alguns *topoi* interpretativos, ao contrário de aumentar o potencial interpretativo subjetivo, estabelece critérios e limites intersubjetivos à aplicação da cooperação judiciária por parte de todos os sujeitos do processo.

Nessa linha, partindo da dogmática do CPC de 2015, podem-se vislumbrar alguns dos postulados ou até mesmo comandos de otimização (ALEXY) próprios da ideia de cooperação judiciária. Vejamos.

Transversalidade

O princípio da transversalidade está insculpido no art. 67 do CPC, ou seja, a cooperação abrange todos os ramos do Judiciário, inclusive o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores. Não obstante a norma não deixe clara a aplicação ao Supremo Tribunal, não faz sentido excluí-lo dessa nova forma de exercício da jurisdição. Em geral, na prática, o STF demandará mais do que será requisitado em matéria de cooperação, mas é importante que a mais alta Corte do país fomente essa nova racionalidade, de forma exemplar, como meio de irradiação a todo o Judiciário brasileiro.

A norma avança em relação à regulação do Conselho Nacional de Justiça, que previa apenas que os tribunais estaduais ou regionais designassem a figura do magistrado de cooperação. Com o NCPC, entende-se que, para dar concretude à cooperação judiciária em âmbito nacional, é importante que o STF e os tribunais superiores instituem os seus núcleos de cooperação judiciária e designem seus magistrados de cooperação, para, em concerto com o CNJ, coordenarem todo o sistema nacional.

A coordenação nacional por segmentos do Judiciário é fundamental para organizar e fomentar a cooperação, bem assim os comitês estaduais, compostos por magistrados de cooperação de todos os ramos da Justiça, a fim de promoverem o diálogo interinstitucional, não apenas com os demais tribunais do mesmo Estado ou região, mas também com as demais instituições do sistema de justiça.

Mobilidade

A cooperação judiciária não está vedada em nenhum âmbito do Judiciário, seja no âmbito penal, seja no administrativo, no eleitoral, no militar, no coletivo ou privado. A ideia de um Judiciário que atue como um todo harmônico é mais do que simplesmente compatível com todas as áreas do Direito, é desejável.

É evidente que, em determinadas situações, há limitações em matéria de competência absoluta que podem limitar o alcance da cooperação, mas tais limitações não podem ser excusadas para interditar o diálogo entre os juízos, porquanto, mesmo nessas hipóteses de cooperação restringida pela competência funcional absoluta, há espaço para a criatividade dos juizes, para harmonização e agilização de atos a respeito de questões que afetem a mais de um órgão jurisdicional.

Eventual restrição da cooperação pelos limites da competência absoluta abre espaço, por outro lado, para um novo viés de jurisdição compartilhada e coordenada entre os juízes. A prática de atos isolados, sem comunicação e articulação, entre os juízos envolvidos em questões que afetem a mais de um órgão jurisdicional, tende a ocasionar distorções no acertamento judicial da lide e a potencializar a sua conflituosidade, ou seja, acarreta o efeito inverso àquela solução buscada para o conflito.

Desordenamento e complexidade

O sistema judicial constitui-se, na verdade, num sistema complexo, que envolve um tipo especial de interação entre os seus agentes, que têm procedimentos de decisões diferenciados, com interesses e objetivos diversos. A racionalidade tradicional do processo tem sido inadequada para lidar com esse emaranhado de litígios sociais - e o passivo de 100 milhões de processos a comprova.

Na história da crise da ciência moderna desempenha de forma importante o processo que teve lugar na termodinâmica, especialmente a partir do seu segundo princípio, em conjugação com a ideia da degradação de energia que ocorre em qualquer processo de transformação que insere a ideia seminal de desordem no universo ordenado.¹⁷

¹⁷ Na termodinâmica ocorreu algo semelhante à dualidade quântica da superposição de estados. Foi consagrada uma espécie de princípio de equilíbrio por meio do caos.

O primeiro princípio da termodinâmica reconhece que a energia é dotada de um poder muito importante de transformação. Consagra que a energia nunca se destrói, sempre se transforma. A partir daí se tem a ideia de que as energias do universo são algo eterno, que é conveniente à ideia de autossuficiência do universo.

O segundo princípio da termodinâmica, contudo, esboçado por Carnot e formulado por Clausius em 1850, introduz a ideia de degradação da energia. É importante enfatizar que o segundo princípio introduz a ideia de degradação, não a de desperdício, que seria incompatível com o primeiro princípio. Essa degradação, entretanto, acontece apenas em relação à energia calorífica, pois, nesse tipo de energia, há uma especificidade: a impossibilidade de se converter novamente em energia. Ao contrário de se converter em energia, a energia calorífica se degrada ou se converte no aumento da agitação das moléculas. Essa aptidão para a diminuição irreversível da energia, própria do calor, foi denominada entropia Clausius. Essa degradação da energia caminha em direção à desordem, pois significa o aumento de agitação e velocidade das moléculas. Tal agitação, esse aumento de entropia, significa, ao mesmo tempo, de forma paradoxal, equilíbrio do sistema, pois, na entropia máxima, não haverá mais calor, e a manifestação desse fenômeno no sistema como um todo se processará como homogeneização e morte térmica. MORIN (2002) p. 53-56.

Na física de partículas se deu a exponencialização da desordem no *quid* da matéria, na medida em que não há mais certeza, nem identidades absolutas, já que as identidades atômicas ora se comportam como ondas, ora como partículas, sem qualquer previsibilidade.¹⁸

Toda essa série de constatações deu início a uma cadeia de perspectivas nos domínios da filosofia e da ciência, bem assim na sociologia do conhecimento a respeito das relações entre a ordem e a desordem.

As leis da natureza eram, na verdade, simplificações inventadas pelos cientistas, eram abstrações que partiam do concreto.¹⁹ Na origem das leis do universo está o aleatório, o singular, o evento, o condicional²⁰ e a complexidade.

Edgar Morin conclui que

[...] a ordem, perdendo seu caráter absoluto, nos obriga a considerar o mais profundo mistério que, como todos os mistérios, é encoberto pela mais obtusa evidência: a desaparecimento das Leis da Natureza põe a questão das leis da natureza.²¹

A profunda dialéctica entre ordem e desordem, que é mais entrelaçada do que se imaginava, nos permite vislumbrar uma nova noção: “organização”, a possibilidade de encontrar caminhos para investigar a natureza das leis. Essa noção se situa no nível do próprio paradigma, no sentido kuhniiano, pois é preciso deixar em suspenso o paradigma lógico no qual ordem e desordem se excluem.²²

A “organização” remete à ideia de organização complexa, que, ao mesmo tempo, conviva com ordem e desordem, e, ainda, se negue à atualização cristalizada das virtualidades combinatórias que esse jogo, complexo e contraditório, abre perspectiva.

A “organização” é complexa, mas é também essencialmente relacional e de interação. A extrema complexidade da ordem conterà a desordem, e a máxima complexidade da desordem conterà a ordem. Morin designa o quadrinômio “ordem-desordem-interação-organização” como o caminho para a operacionalização ordem/desordem na nova ordem complexa.

A “organização” não pode ser mais uma ideia simples, unitária, coerente e plena. A organização bobiana do Ordenamento é a organização da ordem antiga, da ordem que não interagira intrinsecamente com a desordem.

O Ordenamento bobiano é ainda puramente estrutural, ou seja, pretende reduzir os fenômenos sistêmicos e os problemas da organização a termos de estrutura relacional. Essa forma de operação sacrifica a complexidade e desperdiça inteligibilidade, em outras palavras, corresponde a uma perda bruta de fenomenalidade.²³

A cooperação judiciária, nesse plano complexo de entrelaçamento de competências jurisdicionais, funciona melhor que o sistema tradicional de

¹⁸ MORIN (2002) p. 57.

¹⁹ MORIN (2002) p. 101.

²⁰ MORIN (2002) p. 101, *in fine*.

²¹ MORIN (2002) p. 104.

²² MORIN (2002) p. 105.

²³ MORIN (2002) p. 168.

organização ordenada e simplificada do processo tradicional, justamente porque se compatibiliza melhor com esse tipo de racionalidade, que permite ao juiz e às partes uma interação processual de forma mais flexível, com maior celeridade e efetividade.

Instantaneidade e resiliência

O *caput* do art. 69 apresenta de maneira clara dois princípios que informam a cooperação judiciária: (i) instantaneidade e (ii) resiliência.

A “celeridade” é um conceito surrado e fictício no sistema tradicional. “Instantaneidade” é mais contemporâneo e retrata melhor a ideia, pois encarna tanto a perspectiva interativa como a da emergência tecnológica. Interação é um agir instantâneo e compartilhado, simultâneo, reticular, averso a uma comunicação descontínua e linear.

A “instantaneidade” diz respeito à prática de atos forenses sincrônicos, coordenados prontamente em tempo real. A expedição de ofícios, a espera por respostas é o mundo da diacronia, da segmentação, do tempo fictício.

Os atos de cooperação devem ser os mais imediatos possíveis, não podem desperdiçar a energia colaborativa no instante em que ela se enseja, se atualiza, se concretiza. O uso das novas tecnologias de comunicação e informação não é apenas permitido, é desejável e preferível, pois aceleram os trâmites, aproximam os atores e reduzem os custos.

A cooperação não opera por coação, senão por convicção. Ela não funciona concebida de uma maneira mecânica ou burocrática. Não é propriamente ordenada, em etapas, pois procede como fluxo.

A informalidade busca sua confiabilidade jurídica muito mais na espontaneidade do instante, na integridade da interação, na instrumentalidade das formas, do que na segurança jurídica formal.

Essa informalidade imprime uma eficácia resiliente aos atos processuais, a fim de que se adaptem de forma mais consistente aos procedimentos. O art. 68, ao deixar de restringir a cooperação a uma determinada gama de atos, combina sua universalização à flexibilidade processual, para impedir que razões de ordem formal interrompam o fluxo e a ductibilidade dos atos cooperativos.

Conectividade

A cooperação judiciária tem influxo também na desmaterialização do processo judicial, mas, nesse ponto, dialoga com a informatização não da perspectiva que normalmente se costuma enfatizar, qual seja, (i) a automatização dos atos processuais ou (ii) o aspecto ecológico referente à economia de papel - e de árvores - que essa informatização acarreta.

O que se sublinha quanto à informatização do processo no que respeita à cooperação são as repercussões que as novas tecnologias de informação e comunicação - TICs - trazem para a integração e comunicação, não só dos atos forenses, mas sobretudo dos sujeitos do processo.

O maior potencial de emancipação que o processo eletrônico carrega, embora seja pouco percebido ainda, é superar o medieval princípio da escritura

(*quod non est in actis non est in mundo*), cristalizado desde o século XIII²⁴ e que separa os autos do mundo - ou seja, descompromete a justiça com a sociedade. O revolucionário no processo eletrônico é justamente conectar os autos ao mundo e tornar os cidadãos jurisdicionados beneficiários não só da conectividade, mas também da inteligência coletiva da rede no momento de reivindicar judicialmente seus direitos.

Pensar o processo em termos cooperativos passa também pela perspectiva de sua integração reticular, ou seja, pela incorporação das novas TICs e pela virtual inserção do processo na rede mundial de computadores, a *internet*.

A partir dessa perspectiva do processo em rede, dessa interface autos-mundo, ganha-se em integração, interação e agilidade (*rectius*: instantaneidade). O processo em rede, ao contrário de afastar a pretensão de verdade real construída no mundo da vida daquela construída no processo, permite aproximar - *rectius*: conectar - a pretensão de verdade real-virtual e a inteligência coletiva da rede do debate dialógico do processo, o que, sem dúvida, enriquece sobremaneira o manancial de informações de que, tradicionalmente, dispunham as partes para se valerem judicialmente de seus direitos.

Nessa linha, com um processo mais conectado ao mundo e com interação *on-line*, abrem-se as perspectivas e possibilidades de uma resolução judicial do litígio mais socialmente adequada.

Uma outra ferramenta interessante é o chamado Atlas Judiciário. Trata-se de uma ferramenta a ser desenvolvida no portal do Conselho Nacional de Justiça, em que se detalham os nomes e endereços de todos os Tribunais e órgãos de primeira instância, assim como referência à área territorial abrangida pela sua jurisdição. Como já se viu, essa ferramenta já é aplicada na União Europeia²⁵, sendo extremamente útil não só para a agilização dos atos de cooperação, bem como para fornecer informações às partes.

O Atlas deverá permitir que o juiz de cooperação ou o próprio juiz natural da causa entre em contato com o juízo requerido ou deprecado, diretamente, por via telefônica, *e-mail* ou fax, ou mesmo por meio de um formulário eletrônico.

Recomenda-se, inclusive, conjugar-se essa ferramenta de georreferenciamento ao Malote Digital, já implantado pelo CNJ²⁶, cuja responsabilidade poderia ficar a cargo inclusive do juiz de cooperação, a fim de imprimir maior articulação e fluidez ao sistema de comunicação entre os órgãos judiciários, inclusive com o próprio CNJ.

Interatividade dialógica

Como interface da conectividade, o princípio do diálogo informa os procedimentos de colaboração forense. Nesse diálogo, prevalece a noção de interação, de diversidade e diferença.

²⁴ Cfr. Os novos princípios do processo eletrônico em CHAVES JR., 2010.

²⁵ Pode-se conferir o Atlas Judiciário Europeu no Portal da União Europeia, disponível em: <http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.htm>. Acesso em: 22 jan. 2016.

²⁶ O Malote Digital foi criado pela Resolução n. 100/2009 do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12215-resolucao-no-100-de-24-de-novembro-de-2009>>. Acesso em: 1º dez. 2013.

A interatividade nos permite superar o velho contraditório linear, segmentado e estático, em que o prazo transforma-se em cavalo de batalha, transmuta-se de tempo para defesa, em tempo para encontrar uma desculpa e esconder a verdade.

Podemos imaginar um contraditório mais intenso, mais extensível inclusive, um contraditório em tempo real, que torna tudo mais verossímil, autêntico e instantâneo. O contraditório por etapas lineares, sequenciais, estanques, torna-se um contraditório mecânico, maniqueísta e artificial, pois a essência do contraditório nem é o contradizer, em si, senão a pura possibilidade de participação no processo²⁷, com igualdade de oportunidades.²⁸

A interação dialógica enseja um contraditório hipertextual, hiper-real, intermediático, imediato. Imediado e participativo acaba se tornando muito mais interação do que mera contradição. A interação significa uma mudança de escala, uma transformação qualitativa em relação à mera contradição linear e segmentada. Interagir é contradizer e participar em tempo real, com sinergia e maior grau de autenticidade.

A contradição se contenta com a participação paritária e se reduz a um mero procedimentalismo, sem qualquer compromisso material com a realidade ou com a verdade; é pura forma. O princípio da interação é, assim, um *plus* em relação ao contraditório tradicional, pois incorpora também um aspecto substancial, de compromisso com a verdade e com a realidade-virtual.

Os estudiosos da nova teoria das redes entendem que o conceito de “participação” é um conceito antigo, linear, de um mundo vertical e menos democrático. Sugerem justamente o conceito de “interação”, que é mais compatível com o mundo conectado e plugado, e-democratizado. “Participação” pressupõe participar de algo alheio. Interação pressupõe participar/interagir de algo próprio.²⁹

Enfim, o princípio do contraditório está mais ligado, portanto, à democracia procedimental, competitiva, ao passo que o princípio da interação dialógica decorre de uma nova visão política, participativa e colaborativa.

Inovabilidade

A operação de um procedimento complexo, interativo, plural e conectivo desafia procedimentos novos e a criatividade das partes e do juiz. Nessa operação prevalece a emergência da inovação processual.

Evidentemente que há limites constitucionais às inovações, mas, em sede da disposição colaborativa das partes e do juiz, a dúvida se resolve a favor das soluções construídas de forma dialógica pelos sujeitos processuais. O limite, fora dos lindes constitucionais, é a economicidade e ética dos procedimentos.

A vontade de todos os atores envolvidos no processo deve prevalecer, militando, nesse caso, o princípio da livre disposição. A exceção é a vedação às soluções encontradas pelos participantes no discurso processual. A regra é encontrar caminhos novos e mais efetivos do que aqueles que a tradição do processo tem oferecido de forma insuficiente e inadequada.

²⁷ Cfr. FAZZALARI, 2006, p. 119.

²⁸ Cfr. GONÇALVES, 1992, p. 127.

²⁹ Cfr. último acesso em 11 agosto de 2011. Disponível em: <<http://netweaving.ning.com/video/redes-sao-ambientes-de>>.

O uso das redes sociais e das novas tecnologias de comunicação e informação deve ser também incentivado, sempre temperado pelo bom senso.

V A REDE NACIONAL DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

A cooperação judiciária é transversal, ela não pode se conter em delimitações rígidas de competência ou de estruturas próprias de cada ramo judiciário. Seu desenho não é vertical, hierárquico, mas em rede.

A Rede Nacional de Cooperação Judiciária, prevista na Recomendação n. 38/2011, do CNJ, pressupõe uma alvissareira perspectiva para o Poder Judiciário, que ainda não se adaptou de maneira adequada às demandas da sociedade de massa e atua, praticamente, da mesma forma que oficiava no Século XIX, quando tínhamos uma sociedade pré-industrial e uma população predominantemente rural, quase vinte vezes menor e com níveis de conflitos incomparavelmente inferiores.

O modelo tradicional de jurisdição, para lidar com a pulverização de demandas repetitivas, conexas ou que pressuponham a intersecção de competência de mais de um juiz, tende muitas vezes a potencializar o conflito. É comum constatar-se entre os juízes um fogo cruzado de liminares ou até conflitos de competência; o litígio acaba migrando, de forma paradoxal, das partes em demanda para aqueles que têm por missão constitucional apaziguá-lo.

O paradigma da cooperação pretende substituir o conflito pela colaboração interna entre os órgãos do Poder Judiciário. Para tanto, a referida Recomendação n. 38/2011 propõe, como já mencionado, dois mecanismos: (i) a figura do juiz de cooperação e (ii) o núcleo de cooperação judiciária.

V.a Juiz de cooperação

O juiz de cooperação tem por tarefa fazer a ligação entre juízes, com objetivo de dar maior fluidez e agilidade aos atos interjurisdicionais. A figura é inspirada na cooperação judiciária no âmbito da União Europeia, que tem os chamados "ponto de contato" e o "magistrado de enlace", cujas funções objetivam imprimir maior celeridade aos atos judiciais entre os países membros. O juiz de cooperação pode ser, inclusive, o embrião do "magistrado de enlace" para o MERCOSUL ou também para a UNASUL.

No espaço judicial da União Europeia, o "magistrado de enlace" é, portanto, um representante adido³⁰ do Poder Judiciário que atua e vive num país estrangeiro. Sua função é atuar como facilitador dos atos judiciais internacionais entre o país em que vive o magistrado de enlace e o seu país de origem.³¹

³⁰ O Desembargador José Maria Quadros de Alencar, do TRT-8, sugere o nome "aditância judicial".

³¹ Na gestão da Presidência do Ministro Carlos Ayres Brito, o Plenário do CNJ aprovou uma resolução a respeito da cooperação judiciária internacional, instituindo a figura do "magistrado de ligação" nos moldes da cooperação judiciária comunitária da União Europeia. Tal medida veio a lume a partir de um pedido do governo francês, como contrapartida à instituição, em território brasileiro, do juiz de ligação que a França designou para atuar no Brasil, Venezuela e Bolívia. Todavia, de maneira inusitada, o Ministro Ayres Brito não publicou a deliberação do Plenário, de modo que a referida resolução subsiste num inadmissível limbo jurídico.

O que a Recomendação n. 38/2011 propõe é um pouco diferente. Propõe que os tribunais designem magistrados para atuarem como facilitadores dos atos judiciais que devam ser cumpridos fora da circunscrição territorial ou da competência material ou funcional do juiz competente para dirimir o conflito, ou, ainda, como catalisadores de atos concertados entre juízos em demandas em que se vislumbre potencial conflito de competência material ou territorial.

É importante frisar que o modelo europeu revelou-se muito indicado para adoção no plano interno do Judiciário brasileiro, fundamentalmente por três razões: (i) a extensão continental do território brasileiro; (ii) a concepção federalista da República do Brasil e (iii) a divisão do Poder Judiciário em 5 ramos autônomos, com insuficientes mecanismos de comunicação. Temos no Brasil hoje 91 tribunais-ilhas, com um déficit enorme de integração e comunicação.

O juiz de cooperação deve atuar como facilitador dos atos judiciais que devam ser cumpridos fora da competência territorial, material ou funcional do julgador requerente da cooperação.

Além disso, o juiz de cooperação pode figurar também como uma espécie de mediador de atos concertados entre dois ou mais juízos, o que permite uma maior fluidez, flexibilidade e harmonia na tramitação de demandas sujeitas a mais de um ramo judiciário.

V.b Núcleo de cooperação judiciária

O núcleo de cooperação é, sobretudo, um espaço institucional de diálogo entre os juízes para que possam diagnosticar os problemas e características da litigiosidade em cada localidade e, a partir daí, traçar, coletivamente, uma política judiciária mais adequada à realidade. Será um poderoso instrumento para harmonizar, consensualmente, as rotinas e procedimentos.

O referido espaço institucional poderá ser concretizado com reuniões, anuais ou semestrais, entre os juízes de um mesmo foro ou tribunal, para discutirem e deliberarem, de forma coletiva e participativa, eventual harmonização de procedimentos, reunião de processos repetitivos ou mesmo para definirem, junto às Administrações dos Tribunais, as prioridades no aparelhamento ou melhoria na estrutura judiciária.

A gestão judiciária não pode mais ser analisada em segmentação à atividade-fim do juiz. A nova gestão judiciária envolve tanto as atividades-meio como também os procedimentos e rotinas da secretaria do juízo, além dos próprios atos ordinatórios do processo.

Tradicionalmente é reservada ao juiz apenas a função de decidir os conflitos materiais e os microconflitos processuais que se sucedem durante a demanda. Além disso, em geral, o juiz decide esses conflitos de forma extremamente isolada, a partir de um contraditório segmentado, sem interação com as partes, com outros atores processuais ou com os demais órgãos do Poder Judiciário.

Na atuação tradicional, a independência judicial acaba se confundindo com a fragmentação dos conflitos e o isolamento do juiz. A gestão judiciária, normalmente, é delegada aos setores administrativos do Poder Judiciário. E, mesmo na primeira instância, as funções decisórias, ordinatórias e administrativas são também rigidamente separadas.

Além disso, o juiz preocupa-se de uma maneira geral apenas com o processo e não com o conflito social. Por outro lado, o envolvimento do magistrado com os aspectos ordinatórios do processo, com as rotinas forenses ou com os aspectos administrativos da Vara é, na maioria das vezes, um envolvimento meramente fiscalista, como corregedor da Vara e não como seu gestor.

O que a Recomendação n. 38/2011 do CNJ propõe é que não basta que o juiz atue apenas como corregedor da Vara, como gestor de processos, é preciso também que ele seja, além disso, um gestor de conflitos.

Mas é importante frisar que a gestão judiciária tem suas peculiaridades e não pode se confundir com outro tipo de gestão. O Poder Judiciário não deve, evidentemente, desconhecer os anseios sociais por uma justiça eficiente. Ao lidar com recursos públicos, o juiz tem de preocupar-se com a relação custo/benefício do processo, bem assim com a sua eficácia social. Mas, por outro lado, por se tratar de atividade republicana e de Estado, não parece adequado que a preocupação com eficiência se submeta ao modelo economicista e competitivo de mercado, em que impera a estatística e a visão meramente calculista.

O mapeamento interno do Poder Judiciário é fundamental, pois é preciso diagnosticar quais são os seus gargalos, para que as estratégias de combate efetivo das ineficiências do sistema sejam traçadas. Só a partir de um trabalho sério de consistência dos dados é possível fazer esse diagnóstico.

As estratégias a serem traçadas, contudo, não podem se pautar apenas em dados estatísticos, que também são muito relevantes, mas que não podem ser ferramenta exclusiva, pois é preciso também captar a essência da origem dos conflitos sociais a serem dirimidos pela justiça, e, muito importante, a efetiva observância da garantia dos direitos constitucionais ao processo justo, o que, evidentemente, demanda uma interação coletiva entre os juízes e deles com os demais sujeitos do processo.

Além do aspecto dialógico que envolve os sujeitos processuais do caso concreto, é importante que o diálogo judiciário se descole do processo e se estenda ao mundo da vida, envolvendo também os atores sociais e o Estado que estejam envolvidos nos conflitos em potencial, como, aliás, está dogmaticamente previsto no § 3º do art. 3º do NCPC.³²

Nesse sentido, inclusive, a CLT institui os “Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista”³³, previstos em seu art. 625-H, criados pela Lei n. 9.968/2000 e que diferem da lógica das “Comissões de Conciliação Prévia”, apesar de haverem

³² Art. 3º, § 3º: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (grifos nossos)

³³ O magistrado e professor da UFMG Antônio Gomes de Vasconcelos, idealizador do sistema NINTER, esclarece que tal sistema “democratiza a jurisdição porque retira o magistrado da solidão institucional e o introduz no diálogo social, com o devido cuidado de preservar-lhe, o que confere ao seu discurso a força performativa de ser sempre ouvido com distinção: a imparcialidade, a integridade, a moralidade, a dignidade, a parcimônia, a moderação, a honradez e a probidade enquanto expectativa social depositada no símbolo do cargo e enquanto correspondência do ocupante da função a tais atributos.” (VASCONCELOS, Antônio Gomes. *Pressupostos filosóficos e político-constitucionais do sistema núcleo intersindical de conciliação trabalhista*, 2014. p. 391.)

sido instituídas pela mesma norma, porquanto as últimas se contentam com um mero modelo liberal de contratualismo e autorreferenciais.³⁴

Na linha, a forma de gestão mais adequada à atividade republicana de jurisdição é o modelo de envolvimento cooperado e participativo do juiz, com transparência, gestão democrática e, sobretudo, coletiva.

Os núcleos de cooperação judiciária constituem, pois, mecanismos de gestão judicial coletiva, tanto de rotinas e procedimentos como também de articulação de estratégias para a própria composição de conflitos. Funcionam sob os princípios da descentralização, colaboração, conexão e harmonização de mecanismos de gestão administrativa e processual.

V.c SINGESPA

O núcleo de cooperação judiciária do Foro da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte foi a primeira iniciativa institucionalizada de cooperação judiciária no Brasil. Desse núcleo nasceu o I Encontro de Magistrados do Foro da Justiça do Trabalho da capital mineira, envolvendo 96 magistrados de primeiro grau, entre juízes titulares e substitutos, que definiram 79 diretrizes de ação. Em ato contínuo, institucionalizou-se um Sistema Integrado de Gestão Judiciária (Portaria n. 1.813/2010, de 7/10/2010 - TRT-MG³⁵).

O referido sistema de gestão integrada tem como mecanismo principal o denominado Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do TRT-MG - SINGESPA/TRT-MG. Essa iniciativa pioneira em gestão judiciária tem como objetivo inicial racionalizar e padronizar procedimentos e práticas judiciais, com base nas experiências de juízes de primeira instância, que passaram a definir, conjuntamente, políticas jurisdicionais que observem as diretrizes e metas do CNJ.

Esse sistema executado pelo TRT-MG significa uma mudança paradigmática na atuação do juiz, pois troca o conflito (de competência) pela cooperação, permitindo aos magistrados da primeira instância aprimorar e harmonizar rotinas processuais, sem prejuízo da individualidade e independência de cada um deles, além de ensejar a participação dos juízes de 1º grau na governança judiciária.

O sistema foi criado em 2010 pelo tribunal mineiro, a partir do Núcleo de Cooperação Judiciária do Foro de Belo Horizonte. Após o I Encontro de Magistrados do Foro da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte, em agosto passado, o projeto foi ampliado para todo o estado.

³⁴ “Também não há mais uma grande ideologia que se constitua numa utopia capaz de mobilizar os povos e as sociedades, senão a ‘ausência’ dela propugnada pelo pensamento liberal hegemônico.

Por isso, quando as instituições se colocam, em discursos autorreferenciais, como baluarte ou garantia da democracia, é preciso objetar-lhes a questão central acerca de ‘qual democracia’ e em ‘que quadro de referências elas se baseiam’.” (VASCONCELOS, Antônio Gomes. *O sistema núcleo intersindical de conciliação trabalhista*, 2014. p. 390.)

³⁵ Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/singepa/>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

O SINGESPA é composto por unidades regionais de gestão judiciária e de participação da primeira instância na administração da Justiça, as chamadas URGEs. Além da unidade da capital, formam o sistema as URGEs Região Metropolitana de Belo Horizonte, Norte, Sul, Triângulo/Alto Paranaíba, Nordeste e Zona da Mata. As unidades se organizam em grupos de trabalho nos encontros anuais, em que os magistrados discutem diretrizes de ação para as URGEs. As propostas podem ser encaminhadas individualmente, como proposições, aos grupos de trabalho, ou, coletivamente, à plenária de representantes das unidades. As instâncias superiores de decisão são os encontros anuais das URGEs e o Encontro Bienal dos Representantes das URGEs, este devendo ser realizado no último semestre de cada período de administração do TRT-3ª Região³⁶.

Para o Encontro Anual do SINGESPA 2016 foi criado um fórum virtual preparatório. Pela primeira vez, irão participar do Encontro Anual os magistrados de segundo grau.

VI MODALIDADES DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 69 do Novo Código de Processo Civil, de forma não exaustiva, apresenta algumas modalidades. Vejamos quais são essas modalidades.

VI.I Auxílio direto

Auxílio direto são atos forenses ou processuais que dispensam a intervenção dos juízes a que o caso ou os processos estariam em tese ou na prática vinculados. O auxílio direto é próprio, quando os atos envolvem apenas as partes, advogados ou servidores. São impróprios, quando dispensam a intervenção de apenas um dos magistrados envolvidos nos processos originários da cooperação, ou quando existam atos administrativos do juízo autorizando a prática em abstrato de atos de cooperação sem a chancela do juiz no caso concreto.

O auxílio direto imprime agilidade à prática dos atos e desafoga o juiz.

VI.II Reunião ou apensamento de processos

A reunião ou apensamento de processos pode resultar de agenciamentos de cooperação coletiva. A centralização de processos num ou em poucos juízos permite que os magistrados tenham oportunidade de conhecer melhor, mais aprofundada e de maneira mais abrangente, todas as nuances do conflito. Ela potencializa a força decisória, porquanto a fragmentação do litígio, em microconflitos individuais, pulveriza a potência da resolução adjudicada do conflito, reduzindo, de forma exponencial, a capacidade do Judiciário de dirimir os conflitos.

Além disso, o tratamento mais isonômico entre os envolvidos transmite uma maior sensação de equidade, de justiça e de estabilidade jurídica.

³⁶ Maiores detalhes do SINGESPA. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/singespa/singespa.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

Os critérios para a reunião devem ser objetivos, para observância do princípio do juiz natural, muito embora devam dar mais atenção aos aspectos pragmáticos do conflito social ou econômico concreto que está subjacente aos processos reunidos do que a critérios dogmáticos e de ordem teórica.

A interação entre os magistrados e as partes envolvidas, para o estabelecimento desses critérios, é a melhor maneira de se dar consistência jurídica e adequação social a tais critérios.

A ideia dos processos estocásticos, desencontrados, pululantes desestabiliza tanto as relações sociais como a produção econômica. A ideia do juiz natural, na democracia contemporânea, discursiva e plural, está muito mais afeta aos aspectos dialógicos do que a critérios de ordem dogmática.

VI.III Prestação de informações

As prestações de informações são modalidades específicas de auxílio direto. Em face do princípio da publicidade, as informações dispensam a autorização judicial, salvo em casos de processos que transitem em segredo de justiça e com relação aos chamados dados sensíveis, ou seja, informações que, não obstante não sejam abrigadas pelo manto do sigilo, envolvem a esfera da privacidade ou da intimidade. Nestes últimos casos, demandam juízo de deliberação.

VI.IV Atos concertados entre os juízes cooperantes

A cooperação judiciária é campo fértil para a criatividade de todos os atores do processo. O encadeamento formal, pré-ordenado e previsível, muito embora seja uma virtude tradicional e consagrada na seara processual, tem se revelado, muitas vezes, insuficiente para dar conta da complexidade da realidade.

A cooperação judiciária é cabível para qualquer tipo de ato judicial (*numerus apertus*). O § 2º do art. 69 do NCPC exemplifica com hipóteses não exaustivas. É importante observar que, no inciso VI do mencionado § 2º do art. 69, menciona hipótese mais específica “centralização de processos repetitivos”, ao passo que o inciso II do art. 69 trata da reunião e apensamento de processos, ou seja, neste último, a perspectiva é mais abrangente, pois não envolve apenas os processos repetitivos, senão o conflito social ou econômico subjacente aos processos reunidos.

Os benefícios de um maior grau de resiliência processual são muitos, porque uma racionalidade, mais estável e previsível, pressupõe uma gama mais estática de fenômenos; entretanto a contemporaneidade tende a ser cada dia mais líquida, cambiante e complexa.

Os limites da competência territorial do juiz - e mesmo da competência absoluta - têm se tornado obstáculos para uma justa e adequada dirimção dos conflitos. Os fenômenos sociais têm se revelado cada dia mais complexos, interdisciplinares e transfronteiriços. O processo eletrônico, a conexão em rede exponencializam essa inadequação dos territórios e das competências rígidas.

Por outro lado, o exercício tradicional da jurisdição solipsista, sem interação com os demais atores do processo, ou mesmo com os demais órgãos jurisdicionais e instituições, é mais do que nunca incapaz de lidar com o emaranhado de situações que a realidade revela.

A própria noção de independência judicial deve se descolar dos cânones tradicionais e individualistas. O juiz é mais independente e capaz de imprimir maior efetividade, tanto aos direitos dos cidadãos como às suas próprias decisões, na medida que se empodera coletivamente, seja por meio de articulações intrajudiciárias, endoprocessuais, seja por meio de arranjos e concertações interinstitucionais.

Não se trata de buscar um juiz mais poderoso (*potestas*), senão um julgador mais potente (*potentia*)³⁷ e efetivo, potencializado em sua jurisdição pela força da energia cooperativa e dialógica.

Para citar um exemplo prático e concreto da mencionada ação concertada, pode-se pensar nas estratégias de procedimento deliberado consensualmente entre os juízos da falência e o trabalhista, para agilização da liquidação de créditos privilegiados e quirografários, ou mesmo para possibilitar a recuperação de empresas.

Os conflitos de competência entre o juízo da execução, principalmente na Justiça Federal ou na Justiça do Trabalho, e o juízo do registro de imóveis é também um campo promissor para a possibilidade de atuação concertada dos juízos conflitantes em face da quantidade de conflitos interjurisdicionais que se verificam na prática.

VII OBSERVAÇÕES FINAIS

O instituto da cooperação judiciária, a par de aprimorar a interação entre os órgãos judiciais e aperfeiçoar a comunicação entre eles, irá inclusive promover sua integração, consagrando a ideia de que a jurisdição nacional é, e deve ser, una.

A cooperação judiciária enseja mecanismos simples, sem custos e precipuamente voluntários, de gestão de procedimentos judiciários e de conflitos. A perspectiva da gestão colaborativa, fundada em mecanismos informais entre juízes e os demais atores sociais, além de imprimir maior celeridade e eficácia aos atos forenses, permite que o Judiciário se descole do modelo conflituoso, individualista e fragmentário, a benefício de uma atuação mais solidária, coletiva, comunicativa³⁸ e harmônica.

³⁷ O filósofo Espinosa parte da distinção entre “poder” (*potestas*) como capacidade (de ser afetado) de um governante e “potência” (*potentia*) como força ativa, tornada ato e expressada como a vontade de Deus - pura imanência da própria essência divina. (DELEUZE, 2002, p. 103).

Espinosa situa o império absoluto da democracia como resultado da *potentia* imanente da multidão. Uma potência imanente que até mesmo define o direito: “*Hoc jus, quod multitudinis potentia definitur*” (tradução livre: “esse direito, definido pela potência da multidão”; *Tratado político*, II, XVII). Cfr. SPINOZA, 1913 (b), p. 11;

“*Nam civitatis ius potentia multitudinis, quae una veluti mente ducitur, determinatur*” (“de fato o direito civil [ou o direito das *Civitas*] é determinado pela potência da multidão, que é conduzida como se fora um pensamento uno”; *Tratado político*, III, VII). Cfr. SPINOZA, 1913 (b), p. 15.

³⁸ “[...] toda decisão deve ser resultado de um fluxo discursivo balizado por um procedimento embasado nos princípios fundamentais (processo) que permita uma formação processual de todo exercício do poder.” (NUNES, Dierle, 2008, p. 203).

Confrontar órgãos judiciais é pura perda de tempo, dinheiro público e energia forense. A função do juiz é pacificar o conflito e não replicá-lo. Confluir competências, por meio de cooperação, tende a tornar o processo mais rápido, econômico e eficaz.

É conhecido o calvário que é cumprir um ato judicial em outro Estado da Federação, ainda que no mesmo ramo do Judiciário. E, quando se envolve o entrelaçamento de competências materiais, e não apenas territoriais, a coisa se embaralha mais ainda, principalmente quando existe confronto de competência entre os órgãos jurisdicionais.

Se os mecanismos judiciários tradicionais de composição dos conflitos já eram inadequados e ultrapassados quando o direito era sedentário, o que dizer, então, agora, com a economia movente, cognitiva e global, com a imbricação virtual dos territórios, a superinteração das redes sociais, a judicialização da política e a hiperemergência das inovações tecnológicas?

O novo paradigma de atuação do juiz, a partir da perspectiva da cooperação judiciária, tem influxos também na própria concepção tradicional de exercício da jurisdição, que, em princípio, afastava o juiz da gestão administrativa, dividindo e separando, em compartimentos estanques, a atividade-meio da atividade-fim.

Espera-se que, com o desenvolvimento do projeto, os tribunais brasileiros passem a ter um maior grau de comunicação e conexão, interna e externa, possibilitando a agilização, deformalização e maior eficácia dos atos interjurisdicionais. Além disso, espera-se que, com os mecanismos de cooperação judiciária, os magistrados de todas as instâncias passem a ter maior interesse, participação e envolvimento na gestão judiciária.

É importante também evoluir de uma gestão judiciária fundada no microsistema da Vara ou do processo. É fundamental que a gestão considere fundamentalmente o litígio social e coletivo que antecede o procedimento judicial. Além disso, é importante também superar o modelo privatista, gerencial, quantitativo e competitivo de gestão. Tal modelo de gestão reduz a cidadania a mera instância de consumo.

Urge que se adotem ferramentas de gerenciamento mais republicanas, que levem em consideração os aspectos qualitativos, pois a justiça não pode ser equiparada a um produto em série que sai de uma linha de produção. Tampouco é estabelecendo uma competição de produtividade entre os juízes que se dará à sociedade um processo que ela espera. Uma abordagem cooperativa parece mais adequada a uma gestão pública do Poder Judiciário.

O princípio da cooperação em voga no processo civil é uma evolução na perspectiva de envolvimento do juiz com a causa, mas é ainda insuficiente para lidar com a nova sociedade de demandas em massa. A cooperação não é apenas um direito unilateral da parte, senão um dever recíproco de todos os sujeitos do processo.

Enfim, a difusão da cultura da cooperação, em detrimento do fomento do conflito, enseja o *background* necessário para permitir não só a harmonização prática de rotinas e procedimentos forenses, mas, sobretudo, para construir a base de um novo processo judicial cooperativo, fundado na boa-fé, e que permita evoluir de um mero voluntarismo decisório, demasiadamente focado no solipsismo do Estado-juiz, para um mecanismo contemporâneo de solução de litígios, mais interativo, comunicativo, democrático, eficaz e justo.

ABSTRACT

The paper provides an overview of the new institute of judicial cooperation addressed by the articles 67 to 69 of the Brazilian new Civil Procedure Code. It presents judicial cooperation as a more contemporary, dialogic and democratic proposal to the exercise of jurisdiction and much broader and deeper than the simple sharing of judicial structure or the mere exchange of forensic acts. It also presents judicial cooperation as a judicial management proposal, beyond the managerial and competitive models. Moreover, some of the approximate characteristics or principles of judicial cooperation are illustrated, including: dialogic interaction; disordering and complexity; transversality; mobility; instantaneity and resilience; connectivity and innovation. Yet, it highlights the importance of the National Network of Judicial Cooperation and of its two main mechanisms: the judge of cooperation and the core of judicial cooperation. The paper introduces the SINGESPA of Minas Gerais Federal Labour Court, as a more systematic and comprehensive model of Brazilian judicial cooperation.

Keywords: *Judicial cooperation. Procedural cooperation. Principle of cooperation. Judicial management. Principles of judicial cooperation. Judge cooperation. Core cooperation. SINGESPA.*

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Os acordos processuais no novo CPC: aproximações preliminares. *In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 4, n. 39, Curitiba, abril 2015, p. 103-117.
- BORRÁS, Alegría et al. *La cooperación internacional de autoridades: ámbitos de familia y del proceso civil*. Madrid: Iprolex, 2009.
- _____. *La cooperación judicial en materia civil en el Tratado de Maastricht. Perspectivas jurídicas actuales. Homenaje a Alfredo Sánchez-Bella Carswell*. Editora Centro de Estudios Ramón Areces SA, 1995. p. 387-395.
- _____. *Il Titolo IV del Trattato dell'Unione Europea. La cooperazione giudiziaria nell'Europa dei cittadini. Situazione esistente prospettive di sviluppo (Speciale documenti giustizia - 1, 1996)*, p. 260-272.
- BOYNE, 2002. *Public and private management: What's the difference? Journal of management studies*, 39 (1), p. 97-122.
- BRASIL. *Diretrizes de Ação* - I Encontro de Magistrados do Foro da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, 2010.
- BRASIL. *Recomendação n. 38 do Conselho Nacional de Justiça*. DJ-e n. 205/2011, 7/11/2011, p. 20-22.
- CHAVES JÚNIOR et al, J. E. R. *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010.
- DELEUZE, Gilles Espinosa. *Filosofia prática*. Trad. Português Daniel Lins e Fabien Pascal Lins. *Rev. tec. Eduardo Diatahy Bezerra de Menezes*. São Paulo: Editora Escuta, 2002.

- DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *In Revista de Processo*. São Paulo, v. 127, 2005. p. 75-80.
- _____. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed. vol. I, Salvador: Editora Juspodivm, 2008.
- GARRIGA, Georgina. O espaço judicial europeu: a cooperação judiciária penal e civil. *In Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, v. 49, Edição n. 79 (jan./jun. 2009), p. 163-200.
- GOMES, Camila de Magalhães. A prova no processo coletivo - teoria dos modelos da prova aplicada ao processo coletivo. 2009. Disponível em: <http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_3172_dissertacaocamillagomes.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2015.
- GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO. *Aceleración de la justicia civil en la Unión Europea. Mecanismos de cooperación judicial internacional*, 2006. p. 15-18.
- GOUVEIA, Lúcio Grassi. O dever de cooperação dos juízes e tribunais com as partes - uma análise sob a ótica do direito comparado. *In: Revista da ESMape* - Recife, vol. 5, n. 11, jan./jun. 2000, p. 247/273.
- HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Trad. para espanhol Manuel Jiménez Redondo. 4. ed. Madri: Editorial Trotta, 2005.
- IGLESIAS BUHIGUES, J.L. *La cooperación judicial internacional en materia civil. Cooperación jurídica internacional*. Edição a cargo de S. ÁLVAREZ GONZÁLEZ, J.R. REMACHA; TEJADA, Coleção Escuela Diplomática, 2001. n. 5, p. 47-58.
- LACERDA, Maria Francisca dos Santos. *Ativismo-cooperativo na produção de provas*. São Paulo: LTr, 2012.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: RT, 2009.
- MORIN, Edgar. *O método - 1. A natureza da natureza*. Trad. Ilana Heineberg. Porto Alegre: Editora Sulina, 2002.
- MURILLO, M.; GARCÍA-ATANCE. *La cooperación jurídica internacional - Cuestiones prácticas de Derecho internacional público y cooperación jurídica internacional. Cuadernos de derecho Judicial*, 1994. p. 359-449.
- NUNES, Dierle J. Coelho. *Processo jurisdicional democrático - uma análise das reformas processuais* (1. ed. 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *In Revista da AJURIS*, v. 30, n. 90, Porto Alegre: Ajuris, 2003. (c).
- REINO UNIDO. *The civil procedure rules 1998*. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/uksl/1998/3132/contents/made>>. Acesso em: 26 jul. 2015.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SPINOZA, Benedicti de. *Opera quotquot reperta sunt: tractatus politicus. Tractatus theologico-politicus*. V. 2, 3. ed. [S.l.]: Martinum Nijhoff, 1913 (b).
- _____. *Tratado político*. Trad. castel., introd., índice analítico e notas de Atilano Domínguez. Madrid: Alianza Editorial, 1986. 2004.
- SOUSA, Miguel Teixeira. Aspectos do novo processo civil português. *Revista de Processo*, n. 86, p. 174-184.
- _____. Aspectos do novo processo civil português. *Revista de Processo*, abr./jun., 1997. p. 176.

- UNIÃO EUROPEIA. *La coopération en matière pénale au sein de l'Union Européenne*, EU - Copen Training Programme, 2007. p. 7-31.
- VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *O sistema núcleo intersindical de conciliação trabalhista: do fato social ao instituto jurídico*. São Paulo: LTr, 2014.
- _____. *Pressupostos filosóficos e político-constitucionais do sistema núcleo intersindical de conciliação trabalhista: teoria e prática da razão dialógica e do pensamento complexo na organização do trabalho e na administração da justiça*. São Paulo: LTr, 2014.
- YSA, Tamyko; ESTEVE, Marc. *Differences between the public and the private sectors? Reviewing the myth* 2011. Disponível em: <<http://www.esade.edu/public/modules.php?name=news&idnew=676&idissue=57&newlang=english>>. Acesso em: 25 jul. 2015.
- ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto. *Nuevos instrumentos de cooperación judicial: la orden europea de detención. Mecanismos de cooperación judicial internacional*. 2006. p. 87-92.